



DECISÃO N° 3721236

Processo nº 25351.588750/2022-65

AIS nº 4968866229 - GGFIS

Autuada: KANNAMED SERVICOS DIGITAIS DE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA ME.

A empresa KANNAMED SERVICOS DIGITAIS DE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA ME foi autuada em 22/11/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 12 e artigo 59 da Lei 6.360/1976; artigo 11, artigo 12, e artigo 70 da RDC 327/2019; Parágrafo único do artigo 14 do Decreto 8.077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, IV, V, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade no sítio eletrônico <https://terraccannabis.com.br/>, acesso em 31/12/2021, e na rede social Instagram <https://www.instagram.com/terraccannabis.br/>, acesso em 31/12/2021, perfil TERRACCANNABIS.BR, de produtos a base de canabidiol sem registro sanitário na ANVISA, a saber: CAPSULAS - FULL SPECTRUM, CAPSULAS - BROAD SPECTRUM, CAPSULAS – CBD ISOLADO, TINTURAS - FULL SPECTRUM, TINTURAS - BROAD SPECTRUM, TINTURAS - CBD ISOLADO, TOPICOS - FULL SPECTRUM, TOPICOS - BROAD SPECTRUM, TOPICOS - CBD ISOLADO;

2) Descumprimento da Notificação nº 90/2022/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 21/03/2022, que solicitava a suspensão de todas as propagandas irregulares de produtos à base de canabidiol sem registro na ANVISA. Em resposta à citada Notificação, a empresa KANNAMED SERVICOS DIGITAIS DE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA protocolizou resposta informando que não removeria a publicidade irregular do seu sítio eletrônico. Em consulta, em 22/11/2022, foi constatada a continuidade da publicidade dos produtos a base de canabidiol sem registro na ANVISA.

[...]

Notificada da autuação em 16/12/2022 (fl. 92 do SEI nº 2585000), a Autuada apresentou sua defesa em 03/01/2023 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0003898123-7), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (fl. 97 do SEI nº 2585000; e SEI nº 2883792).

Em defesa, a autuada alega, em suma, que os argumentos já foram apresentados em resposta à Notificação nº 90/2022/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, esclarecendo que sua atividade principal é a prestação de serviços de consultoria e intermediação para pacientes que desejam importar, para uso próprio, medicamentos à base de cannabis não disponíveis no mercado nacional, mediante prescrição médica. Afirma que apenas viabiliza o processo de obtenção da autorização de importação junto à Anvisa, sem comercializar ou fabricar os produtos.

Alega que não realiza propaganda irregular de medicamentos, mas atua como assessora de pacientes autorizados, aproximando-os de empresas estrangeiras que fornecem os produtos conforme indicação médica. Ressalta que não se enquadra como drogaria, distribuidora, fabricante ou importadora, e que sua atuação não está sujeita às exigências regulatórias da Anvisa relativas ao registro de medicamentos e à autorização, por tratar-se de mera consultoria para importação pessoal por pessoa física.

Diz que merece receber tratamento diferenciado na apuração de infrações, de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, e que a dupla visita não ocorreu. Ressalta que não cometeu as infrações dispostas no AIS, pois não está sujeita à RDC 327/2019, e que o site tem caráter apenas informativo, não tendo oferta de produtos, mas de serviços.

Alega *bis in idem* com o processo 25351.244369/2021-14 (AIS 275/2021). Afirma que adotou as providências desde 03/2021 de restrição de acesso ao site, e em 2022 o site já estava restrito a não cadastrados. Reclama do tempo de 11 meses até a autuação pela Anvisa.

Por fim, a empresa afirma estar sendo alvo de perseguição institucional por parte da Anvisa, que estaria desconsiderando suas manifestações e defesas, o que violaria o princípio constitucional da ampla defesa. Diante disso, solicita a improcedência do Auto de Infração, ou, alternativamente, a consideração das atenuantes previstas no art. 7º, III e V, da Lei nº 6.437, de 1977, para eventual penalidade.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30/03/2024 pela manutenção do AIS, argumentando que as infrações estão comprovadas por meio de impressão dos anúncios no site e rede social da empresa TERRACANNABIS; consultas ao WHOIS; notificações emitidas pela ANVISA e a própria resposta da empresa à Notificação nº 90/2022, na qual afirmou que não removeria as publicidades irregulares (fls. 07/77 do SEI nº 2585000).

Diz que a divulgação de informações com intuito de induzir à prescrição, aquisição e utilização dos produtos sem registro junto à Anvisa, com exibição de preços e opção de compra, ficou demonstrada.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto, acompanhando o Despacho nº 787/2022/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, tendo em vista a comercialização de medicamento sem registro (Parecer de Manifestação da Área Autuante 2883786).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Não há irregularidade na autuação da empresa por fato ocorrido onze meses antes, pois não foi ultrapassado o prazo de cinco anos disposto no art. 1º da citada Lei.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os anúncios no endereço eletrônico <https://terracannabis.com.br/> e na rede social Instagram <https://www.instagram.com/terracannabis.br/> (fls. 07/29); a consulta ao proprietário do domínio [terracannabis.com.br](https://www.whois.com/whois/terracannabis.com.br/) no site [whois.com](https://www.whois.com/) - Whois (fls. 32); a Notificação nº 90/2022/SEI/COIME (fls. 34/35) e o seu Aviso de Recebimento com data de 29/03/2022 (fl. 54), todos do SEI nº 2585000, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Quanto à conduta descrita no item 1 do AIS, a autuada não nega a existência do site com informações sobre os produtos de Cannabis. É importante ressaltar que, de acordo com o artigo 12 da RDC 327/2019, é proibida qualquer publicidade dos produtos de Cannabis. Ainda, o artigo 3º da RDC 96/2008 dispõe que somente é permitida a propaganda ou publicidade de medicamentos regularizados na Anvisa, que não foi o caso.

Quanto à alegação de *bis in idem*, não é o que verifico. Os anúncios dos produtos descritos no AIS 275/2021 (SEI nº 3723368) e no AIS 504/2022 (SEI nº 2585000) foram verificados em datas distintas (janeiro de 2021 - AIS 275/2021 - fl. 07 do SEI nº 3724966; e dezembro de 2021 - AIS 504/2022 - fls. 07/32 do SEI nº 2585000), e os sujeitos autuados também são diferentes (pessoa física - AIS 275/2021; e pessoa jurídica).

Sobre as alegações de que suas atividades não possuem cunho comercial e que são apenas informativas, não merecem acolhimento. As provas presentes nos autos do processo contradizem suas afirmações, já que nelas constam os anúncios de produtos.

Ressalto que a adoção de providências corretivas após a prática da infração, ainda que demonstre boa-fé ou colaboração da autuada, não tem o condão de descaracterizar a infração já consumada, tampouco de afastar a responsabilidade administrativa decorrente de sua prática. O fato gerador da infração ocorreu e produziu efeitos jurídicos, sendo passível de apuração e penalização nos termos da legislação sanitária aplicável.

Por oportuno, informo que o canal adequado para obter informações específicas de cada um dos processos existentes na Anvisa em face da autuada é a Central de Atendimento da Anvisa - 0800 642 9782.

No que se refere à alegação de que está sendo alvo de perseguição, não possui respaldo. A atuação da autoridade sanitária é pautada exclusivamente por critérios técnicos e legais, com base na legislação vigente e nas evidências apuradas durante a fiscalização. Todas as empresas do setor estão sujeitas às mesmas normas e procedimentos, sem qualquer tipo de direcionamento pessoal ou seletividade. A fiscalização visa proteger a saúde pública e garantir o cumprimento das exigências legais, sendo adotadas as mesmas medidas sempre que constatadas infrações semelhantes.

Quanto à tipificação da conduta descrita no item 1 do AIS, faço a exclusão do inciso IV do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, considerando que o inciso V do art. 10 desta Lei é adequado e suficiente para a conduta de publicidade irregular. Destaco que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Em relação à conduta descrita no item 2 do AIS, a área técnica COIME informou que, embora a autuada tenha respondido à Notificação 90/2022, não cumpriu a determinação da Anvisa de suspender imediatamente as propagandas irregulares, limitando-se a apresentar justificativas, enquanto os anúncios continuaram no Instagram e no site da empresa (fls. 79/81 do SEI nº 2585000).

Insta mencionar que as atenuantes previstas no artigo 7º, III e V, da Lei nº 6.437, de 1977, não são aplicáveis *in casu*. A atenuante prevista no inciso III preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não ocorreu aqui. Relativamente à atenuante prevista no inciso V, verifica-se também ser inaplicável, pois, apesar da autuada ser primária (Certidão 3697252), sua conduta foi classificada como sendo de alto risco (Parecer de Manifestação da Área Autuante 2883786).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como Microempresa (SEI nº 3721215), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (Certidão 3697252) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (Parecer de Manifestação da Área Autuante 2883786).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas

sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), conforme estabelecido abaixo:**

- a) **R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por fazer publicidade no sítio eletrônico <https://terraccannabis.com.br/>, acesso em 31/12/2021, e na rede social Instagram <https://www.instagram.com/terraccannabis.br/>, acesso em 31/12/2021, perfil TERRACANNABIS.BR, de produtos a base de canabidiol sem registro sanitário na ANVISA, conforme descrito no item 1 do AIS;**
- b) **R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por descumprimento da Notificação nº 90/2022/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 21/03/2022, que solicitava a suspensão de todas as propagandas irregulares de produtos à base de canabidiol sem registro na ANVISA, conforme descrito no item 2 do AIS.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/07/2025, às 22:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3721236** e o código CRC **C3EAB2B5**.